

Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2011

Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, para determinar que as unidades de conservação da natureza sejam criadas mediante lei.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 225.**.....
.....

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a criação, a alteração e a supressão dessas áreas permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....
(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo com

vistas a assegurar às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao tratar especificamente do tema da delimitação de unidades de conservação da natureza, elemento essencial para uma política de proteção ao meio ambiente, o § 1º, inciso III do art. citado, incumbe ao Poder Público “definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”.

O mesmo dispositivo constitucional determina que a alteração e a supressão de áreas ambientalmente protegidas só poderão ser autorizadas mediante lei. Não estabelece, entretanto, a natureza do ato instituidor da unidade de conservação.

Nesse contexto jurídico, o Poder Executivo Federal vem criando Parques Nacionais, Estações Ecológicas, Florestas Nacionais e outras categorias de unidades de conservação mediante decreto, numa sistemática que exclui o Poder Legislativo do processo de definição e estabelecimento de áreas ambientais protegidas.

As unidades de conservação, em sua maioria, ocupam áreas extensas de território, inclusive de terras públicas de domínio estadual e de propriedades particulares. Os impactos da criação de uma unidade de conservação na população local são imensos. A depender da classe de unidade de conservação, a população pode ser obrigada a desocupar suas terras e moradias.

A criação de unidades por decreto federal, à margem da participação do poder público estadual afetado pela medida e dos demais segmentos interessados, tem gerado e acirrado sérios conflitos.

O sucesso de uma unidade de conservação está intimamente associado ao seu grau de integração à dinâmica econômica e social da região. Para cumprir com seus objetivos, as áreas protegidas devem ser

concebidas dentro de um amplo processo de planejamento, com vistas ao desenvolvimento local.

No entanto, a política de criação de unidades de conservação que vem sendo implementada no País parece, em grande medida, priorizar a proteção integral da biodiversidade e dos processos ecológicos per si, em detrimento de uma visão global do desenvolvimento sustentável, que contemple as comunidades locais como parceiras e não adversárias, com conseqüências danosas tanto do ponto de vista social e econômico quanto ambiental.

A Emenda Constitucional que propomos visa estabelecer que a criação de unidades de conservação da natureza dar-se-á mediante lei. O Congresso Nacional é o fórum adequado para que sejam conduzidos, de modo democrático e participativo, os debates pertinentes e garantir que todas as vozes sejam ouvidas no processo de definição e criação desse importante instrumento de gestão ambiental.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o acolhimento da PEC que apresentamos, e, dessa forma, construir uma política de proteção ambiental voltada para o desenvolvimento social e econômico do País.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**